



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

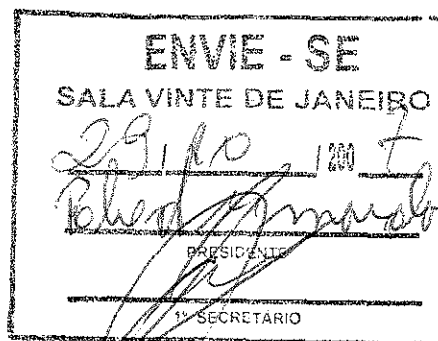
C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO nº 248107

INDICO ao Prefeito, na forma regimental, se digne autorizar os estudos necessários à uniformização do tempo de licença prêmio a que têm direito os servidores públicos, igualando o funcionalismo municipal ao estadual, como medida de isonomia, assegurando a eles o mesmo tratamento legal e alterando a legislação vigente para a necessária adequação, como reivindicam os empregados que prestam serviços ao Município.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007.

Edvaldo Donizeti de Godoy – Vereador





Prefeitura Munic. de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.735, DE 15 DE JUNHO DE 1998

= Altera a redação do artigo 14 e de seus parágrafos, da Lei nº 1.419/93 e dá outras providências =

DR. CLOVIS GUIMARÃES TEIXEIRA COELHO, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte LEI :

Artigo 1º - O Artigo 14 e seus parágrafos, da Lei nº 1.419, de 21 de Julho de 1993, passam a ter a seguinte redação :

Artigo 14 - Fica assegurado aos servidores públicos municipais, independentemente de seu regime de trabalho, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, Licença-Prêmio consistente em 45 (quarenta e cinco) dias de descanso, com a remuneração do cargo/emprego.

§ 1º - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata o "caput" deste artigo em até 3 (três) períodos.

§ 2º - Não se concederá Licença-Prêmio ao servidor que, no período aquisitivo, tiver :

I - mais de 15 (quinze) faltas justificadas ou não, à razão de 03 (três) por ano, excetuadas as previstas em Lei;

II - sofrido qualquer penalidade disciplinar;

III - afastado do cargo/emprego em virtude de :

a) licença por motivo de doença;

b) licença para tratamento de interesses particulares;

c) condenação penal privativa de liberdade com sentença transitada em julgado;

d) desacompanhado mandato eletivo/classista.

§ 3º - O número de servidores em gozo simultâneo de Licença-Prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação de respectiva unidade administrativa do órgão/seção.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de



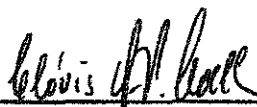
Prefeitura Munic. de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 21 de julho de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de Junho de 1998


DR. CLÓVIS GUIMARÃES TEIXEIRA COELHO
Prefeito Municipal

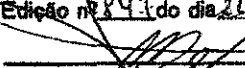
PREFEITURA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - S. P.

Registrado nesta Secretaria sob nº

035, fls. 18, l.v.o nº 02

Publicado no Jornal Debate

Edição nº 891 do dia 21/06/98


Dr. Dedco Milton Pereira
Gerente de Cidade

Altera a redação do artigo 14 e de seus
§s, da Lei 1.419/93 e dá outras provi-
dências

SEÇÃO VIII

Da Licença à Funcionária Casada com Funcionário ou Militar

Artigo 205 - A funcionária casada com funcionário estadual ou com militar terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado ou do território nacional ou no estrangeiro.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

SEÇÃO IX

Da Licença Compulsória

Artigo 206 - O funcionário, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo de autoridade sanitária competente, e na forma prevista no regulamento.

Artigo 207 - Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista no art. 191, considerando -se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório.

Artigo 208 - Quando não positivada a moléstia, deverá o funcionário retomar ao serviço, considerando -se como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

SEÇÃO X

Da Licença -Prêmio

Artigo 209 - O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Parágrafo único - O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Artigo 210 - Para fins da licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício:

I - os afastamentos enumerados no art. 78 excetuado o previsto no item X; e

II - as faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do art. 181 desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 5 (cinco) anos.

Artigo 211 - Revogado.

- Revogado pelo art. 13 da Lei Complementar n.º 318, de 10.03.1983.

Artigo 212 - O requerimento da licença, será instruído com certidão de tempo de serviço.

Artigo 213 - A licença -prêmio deverá ser usufruída no prazo de 4 (quatro) anos e nove (nove) meses, a contar do término do período aquisitivo.(NR)

§ 1º - A requerimento do funcionário, a licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias. (NR)

§ 2º - Caberá à autoridade competente para conceder a licença, autorizar o seu gozo, respeitada a regra contida no "caput" deste artigo. (NR)

- Redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 857, de 20.05.1999.

Artigo 214 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Parágrafo único - Dependerá de novo requerimento, o gozo da licença, quando não iniciada dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Artigo 215 - Revogado.

- Revogado pelo art. 12 da Lei Complementar n.º 644, de 26.12.1989.

Artigo 216 - Revogado.

- Revogado pelo art. 12 da Lei Complementar n.º 644, de 26.12.1989.

CAPÍTULO III **Da Estabilidade**

Artigo 217 - É assegurada a estabilidade somente ao funcionário que, nomeado por concurso, contar mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

- Sobre estabilidade, ver artigo 41 da Constituição Federal, de 05.10.1988.

Artigo 218 - O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando -se à Administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo de igual padrão, de acordo com as suas aptidões.

CAPÍTULO IV **Da Disponibilidade**

Artigo 219 - O funcionário poderá ser posto em disponibilidade remunerada:

I - no caso previsto no § 2º do art. 31; e

II - quando, tendo adquirido estabilidade, o cargo for extinto por lei.

Parágrafo único - O funcionário ficará em disponibilidade até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.